

6
Sessão 15.^a

Em 24 de Maio de 1832

Presidência do Sr. Bento Barrozo Pereira.

Aberta a Sessão com 27 Srs. Senadores, lê-se e approvou-se a Acta da anterior

Capediante

O Sr. Secretario lê hum Officio do Ministro da Fazenda, remettendo hum Mappa, pelo qual se conhece a somma existente disponivel no Banco, e Caixas Filiaes, e bem assim o fundo Capital do mesmo Banco.

Foi remettido á Commissão respectiva, que examine as informações.

Lê-se depois hum Officio do Secretario da Camara dos Srs. Deputados, remettendo a seguinte Projecto de Lei:

« da Assemblia Geral Legislativa, Decreta
Titulo 1.^o

Das Escolas, ou Faculdades de Medicina

Artigo 1.^o As Academias Medico-Cirurgicas do Rio de Janeiro, e da Bahia serão denominadas Escolas, ou Faculdades de Medicina.

Artigo 2.^o Haverá em cada hum das quatorze Profissões, que serão todas de Profissão Medica, occupando cada hum hum das Cadeiras do Magisterio.

Art. 3.^o Haverá tambem seis substitutos, dos quaes pertencerao dois ás Sciencias accessorias, dois ás Cirurgicas, e dois ás Medicas.

Os substitutos serão tambem os Preparadores das Cadeiras das respectivas.

Art. 4.^o O governo fica authorisado a jubilar, com o ordenado actual, aquelles dos Sentes e substitutos agora existentes, que, pela sua idade, ou infirmitades, não poderem continuar a tomar parte activa nas funcções do Magisterio, a destinar os outros ás Cadeiras para que forem mais idoneos, e a prover os lugares restantes de Professores e substitutos em pessoas, que tenham a necessaria capacitação.

Art. 5.^o Os lugares de substitutos, que vagarem depois de organisadas as Escolas, serão providas nas pessoas, que, mediante concurso, forem por ellas apresentadas ao governo, como mais habia.

Artigo 6.º Para entrar em concurso, cuja forma será determinada nos Regulamentos da Faculdade, he' preciso = 1.º Ser Cidadão Brasileiro = 2.º Apresentar titulo legal de Medico ou Cirurgião. Papados por um quatro annos depois de organisadas as Escolas, ninguem será elle admittido sem apresentar titulo de Doutor em Medicina por ellas conferido, ou approvado.

Art. 7.º Somente os Substitutos tem o direito de succeder nas Cadeiras para ipso, quando houver vaga, a Faculdade respectiva apresentará ao Governo aquelle d'entre elles, que mediante concurso for julgado mais habil.

Art. 8.º Os Empregados das Faculdades serão = 1.º Um Director nomeado por ellas triennialmente d'entre os seus membros, equal ficará dispensado de aperturas exames e theses, e na sua falta, ou impedimento fará as suas vezes o Professor mais antigo no Magistério da Escola = 2.º Um Secretario, que será da Profissão Medica, nomeado pela Faculdade com o mesmo Ordenado, que tiver o dos Cursos Juridicos = 3.º Um Thesoureiro, que será hum dos Substitutos com vencimento annuo propinas, deito annualmente pela Faculdade.

Art. 9.º O Director, Professores e Substitutos, terão as mesmas honras, direito de jubilação, e Ordenados, que tiverem os dos Cursos Juridicos. Nem um d'elles poderá ser demittido por faltas, que haja commettido como Lente, ou Substituto, sem que seja ouvida a Faculdade respectiva.

Art. 10.º Além dos Empregados acima mencionados, haverá hum Portiro com o mesmo Ordenado, que tiver o dos Cursos Juridicos, e os mais Empregados, que se julgarem necesarios para o serviço das Escolas com os Ordenados, que ellas arbitrarem. Todos estes Empregados serão nomeados pelo Director com a approvação da Faculdade.

Art. 11.º As Faculdades concederão os titulos seguintes = 1.º de Doutor em Medicina = 2.º de Pharmaceutico = 3.º de Parteira. Da publicação desta Lei em diante não se concederá mais o titulo de Sangrador. Os Diplomas serão passados pelas Faculdades em nome da Vacas, no idioma Nacional, e pela forma que ellas determinarem.

Art. 12.º Os que obtiverem o Titulo de Doutor em Medicina pelas Faculdades do Brasil, poderão exercer em todo o Imperio indistinctamente qualquer dos ramos d'arte de curar.

Art. 13.º Sem título conferido, ou approvado pelas ditas Faculdades, ninguém poderá curar, ter botica, ou partear, em quanto disposições particulares, que regulam o exercício da Medicina, não providenciarem a este respeito. Não são comprehendidos nesta disposição os Médicos, Cirurgiãos, Boticários, e Parteiros, legalmente authorizados em virtude de Lei anterior.

Art. 14.º Compete ás Faculdades = 1.º Formar os seus Regulamentos policiaes disciplinares e economicos dependentes da approvação do Poder Legislativo = 2.º Verificar os Titulos dos Médicos, Cirurgiãos, Boticários, e Parteiros, obtidos em Escolas estrangeiras, e os conhecimentos dos mesmos individuos por meio de exames, afim de que elles possam exercer legalmente suas profissões em qualquer parte do Imperio, pagando por estas verificações os Médicos, Cirurgiãos, e Boticários, a quantia de cem mil reis.

Titulo 2.º Do Ensino.

Art. 15.º Haverá em cada Faculdade quatorze cadeiras. As materias do Ensino serão distribuidas da maneira seguinte.

- 1.ª Cadeira = Physica Medica.
- 2.ª Botanica Medica, e principios elementares de Zoologia.
- 3.ª Quimica Medica, e principios elementares de Mineralogia.
- 4.ª Anatomia geral e descriptiva.
- 5.ª Physiologia.
- 6.ª Pathologia externa.
- 7.ª Pathologia interna.
- 8.ª Pharmacologia, Materia Medica especialmente a Brasillica, Therapeutica e Arte de formular.
- 9.ª Anatomia topographica, Medicina Operatoria, e apparatus.
- 10.ª Partos, Moléstias de mulheres grávidas e paridas, e de meninos recém nascidos.
- 11.ª Hygiene, e Historia da Medicina.
- 12.ª Medicina legal.
- 13.ª Clinica externa, e Anatomia Pathologica respectiva.
- 14.ª Clinica interna, e Anatomia Pathologica respectiva.

Artigo 16.º As Aulas serão publicas e ficarão situadas dentro ou nas vizinhança dos hospitais civis. As Faculdades d'accordo com os Administradores destes hospitais ficarão por hum regulamento especial a administração medica das enfermarias

destinadas ao ensino clinico.

Art. 17.º As materias do Curso Medico serao distribuidas em seis annos da maneira seguinte.

Primeiro anno.

2 cadeiras = 1.ª Physica e Medica = 2.ª Botanica e Medica e Principios elementares de Zoologia.

Segundo anno.

2 cadeiras = 1.ª Quimica e Medica, e Principios elementares de Mineralogia = 2.ª Anatomia geral e descriptiva.

Tercio anno

2 cadeiras = 1.ª Anatomia geral e descriptiva = 2.ª Physiologia.

Quarto anno.

2 cadeiras = 1.ª Pathologia externa = 2.ª Pathologia interna = 3.ª Pharmacia, Materia e Medica, especialmente a Brasileira, Therapeutica, e arte de Formular.

Quinto anno

2 cadeiras = 1.ª Anatomia topografica, Medicina operatoria, e Apparehos = 2.ª Parto, Enfermidades de mulheres grávidas e paridas, e de meninos recém-nascidos.

Sexto anno

2 cadeiras = 1.ª Hygiene e Historia da Medicina = 2.ª Medicina legal.

A cadeira de Clinica externa, e Anatomia pathologica respectiva frequentar-se-ha desde o segundo anno até o sexto inclusive; a de Clinica interna, e Anatomia pathologica respectiva no quinto e sexto anno.

As Faculdades, quando julgarem necessario, poderao propor huma reforma para distribuiçao das materias, que a pratica tiver mostrado ser mais vantajosa.

Art. 18.º As materias do Curso Pharmaceutico serao distribuidas em tres annos da maneira seguinte.

Primeiro anno

2 cadeiras = 1.ª Physica e Medica = 2.ª Botanica e Medica, e Principios elementares de Zoologia.

Segundo anno

2 cadeiras = 1.ª Botanica e Medica, e Principios elementares de Zoologia = 2.ª Quimica e Medica, e Principios elementares de Mineralogia.

Tercio anno.

2 cadeiras = 1.ª Quimica e Medica e Principios elementares de

Mineralogica = 2.^o e Materia Medica especialmente a Brasileira, Pharmacia, e Arte de Formular.

Durante os mezes, ou outros tres annos, deverão os que seguirem este curso praticar na botica de hum Boticario approved; e depois desta pratica e do curso, obterão o titulo competente.

Artigo 19.^o Haverá hum curso particular para as Partiras feito pelo Professor de Partos.

Art. 20.^o O anno lectivo começa no primeiro dia de Março, e acaba no ultimo de Outubro. Os exames annuaes devem ter lugar depois desta epocha até o dia vinte de Dezembro. Não haverá feriados, senão nos dias santos de guarda, e nos de Festa Nacional.

Exceptua-se desta disposicao as Clinicas, nas quaes não haverá feriados.

Titulo 3.^o Dos Estudantes.

Art. 21.^o Os Estudantes se matricularão antes do principio de cada anno lectivo. A taxa das Matriculas sera em cada hum d'elles de vinte mil reis, os quaes, assim como as sommas que pagarem os Medicos Cirurgiaes e Boticarios pela verificação dos titulos obtidos em Escolas estrangeiras, servirão a comprar livros para a Bibliotheca da Escola.

Art. 22.^o O Estudante que se matricula para obter o titulo de Doutor em Medicina, deve = 1.^o ter pelo menos doze annos completos = 2.^o saber Latin, Francos, Logica, Arithmetica, Geometria.

O que se matricula para obter o titulo de Pharmaceutico deve = 1.^o ter a mesma idade: 2.^o saber Francos, Arithmetica e Geometria ao menos plana. A mulher que se matricula para obter o titulo de Partira, deve = 1.^o ter a mesma idade, = 2.^o saber ler e escrever correctamente = 3.^o apresentar hum attestado de bons costumes passado pelo Juiz de Paz da Freguesia respectiva.

Art. 23.^o Os exames dos Preparatorios serão feitos por 3 Professores Publicos nomeados pela Faculdade, e acompanhados do Secretario da mesma. Nestes exames seguir-se-há o que actualmente se pratica nos cursos juridicos.

Art. 24.^o Os Estudantes não serão obrigados a fazer exame no fim do anno, que tiverem frequentado, e poderão fazê-lo no decurso do seguinte, ao mesmo tempo que estudarem as materias d'esse anno; mas se no fim d'elle, ou antes da epocha da matricu-

ula do subsequente, não tiverem sido approvados ao menos do exame mais atrasado, não poderão hir adiante.

Art. 25.º Nenhum dos seus exames annuaes versará sobre a materia das duas Clinicas: o exame de ellas será feito a calheira das doentes depois da sexta anno. Os Estudantes do Curso Pharmaceutico, depois dos tres exames annuaes, farão por outra pratica, na qual executarão varias preparacoes pharmaceuticas.

Art. 26.º Depois de todos os exames, o Candidato não obterá o titulo de Doutor sem sustentar em publicas humas theses, e que fará quando quizer. As Faculdades determinarão por hum regulamento a forma d'estas theses, que serão escritas no idioma nacional, ou em Latin, e impressas á custa dos Candidatos; as quaes, assim como os Pharmaceuticos e Parteiros, pagarão tambem as despesas feitas com os respectivos Diplomas.

Artigo 27.º Os exames serão publicos e orais, ficando por consequencia abolida a uso de tirar ponto.

Titulo 4.º

Disposicoes gerais.

Art. 28.º Os Cirurgiões formados, ou simplesmente approvados pelas actuaes Academias Medico-Cirurgicas, e os Alumnos, que actualmente as frequentão, poderão receber o grau de Doutor em Medicina fazendo os exames, que ainda não tiverem feito, tanto das materias dos annos lectivos, como dos Preparatorios, ficando aquelles dispensados de toda a frequencia, e estes de frequentarem as aulas, que já houverem frequentado. No caso porém de estes quizerem obter o titulo de Cirurgião, ou Cirurgião formado, as Escolas o conferirão, como actualmente se pratica.

Art. 29.º As pessoas, que tendo obtido titulos de formatura em qualquer Escola estrangeira, quizerem obter o de Doutor nas do Brasil, justificada previamente a identidade da pessoa, serão dispensadas somente da frequencia das aulas, e sugittar-se-hão a todos os exames, e annos, a que forem obrigados os Alumnos das Faculdades Brasileiras; as pessoas porém, que ainda não tiverem obtido os ditos titulos, serão dispensadas somente da frequencia das materias scientificas, que authenticamente mostrarem ter estudado.

Art. 30.º De quatro em quatro annos haverá hum concurso para se escolher hum individuo Doutorado pelas Escolas do Brasil

que viaje á custa do Estado, afim de colher os conhecimentos, que as
mesmas julgarem convenientes.

Art. 31.º A Assembleia Geral Legislativa arbitrará a si hũa
das Faculdades hũa somma sufficiente para a compra de magui-
nas, instrumentos, e mais cousas necessarias ás experiencias phy-
sicas e quimicas, ás preparacoes e dissecacoes anatomicas, &c.

Art. 32.º As Faculdades de Medicina ficam authorisadas a re-
ceber e guardar os fundos, legados, e presentes, que lhes forem feitos por
qualquer governo, corporação, ou individuo, com hum fim util
á humanidade e á sciencia, e adispor dos ditos fundos segundo as
intencoes dos Doadores para maior beneficio das Instituições
Medicas.

Art. 33.º O ensino da Medicina fica livre: qualquer pessoa nacio-
nal, ou estrangeira poderá estabelecer Cursos particulares sobre os di-
versos ramos das Sciencias e Medicas, e leccionar á sua vontade sem
opposições alguma da parte das Faculdades.

Art. 34.º Em quanto pelo Poder Legislativo não forem appro-
vados os Regulamentos, de que trata o Art. 14.º, regular-se-hão as
Escolas Medicas pelos Estatutos e Regulamentos da Faculda-
de de Medicina de Paris, na parte, que lhes for applicavel; e quan-
to ao mais providenciarião as Faculdades por meio de Regula-
mentos provisionaes.

Art. 35.º Ficam revogadas todas Leis e mais disposições con-
trarias.

Pase da Camara dos Deputados em 16 de Maio de 1832
Antonio Paulino Limpo de Abreu, Presidente. - Bernardo Beli-
vario Soares de Sousa, 1.º Secretario. - Antonio Pinto Chicharada
Gama, 2.º Secretario.

Foi a imprimir, para entrar na ordem dos trabalhos.

Le finalmente o mesmo Sr. 1.º Secretario hũa Repre-
sentação da Sociedade Defensora da Liberdade e Independencia
Nacional, erecta na Villa de São João d'El Rey da Provincia de
Minas Geraes pedindo providencias que obstem a continuacão
dos males, que tem apparecido no Brasil depois da gloriosa re-
volução de sete de Abril de 1831.

Foi remettida á Commissão Especial, a que foi o Relatorio
do Ministro da Justica.

Primeira parte da Ordem do dia.

Entrou na sua Ordem em 1.ª discussão os seus seguintes Pa-

reunies da Commissão de Fazenda:

1.º Sobre a Representação da Camara Municipal da Paraíba do Norte, para ser revogada a Resolução de 17 de Novembro de 1831, sobre o pagamento das Prorras. Foi sem impugnação approvado definitivamente.

2.º Sobre a Representação do Conselho Provincial de São Paulo, acerca da organização de hum Monte-Pio para os Empregados Publicos. Foi igualmente approvado sem impugnação, para passar a ultima discussão.

3.º Sobre a Representação do Conselho Provincial da Bahia, pedindo providencias a cerca dos inconvenientes da Provisão do Thesouro de 12 de Novembro de 1844. Approvrou-se tambem sem debate definitivamente.

4.º Sobre a Representação do Conselho Provincial de Goiaz, pedindo a isenção da Decima dos Predios Urbanos. A este Parecer offereceu o Sr. Alencar a seguinte emenda, que foi apoiada:

Que o objecto em questão já está providenciado na Lei do Orçamento, e por consequente nada há mais que deliberar. Alencar.

Findo o debate, approvou-se o Parecer, e julgou-se prejudicada a emenda.

5.º Sobre a Representação do Conselho Provincial de São Paulo, pedindo revogação do §. 1.º do Art.º 57 da Lei do Orçamento ultimo. Foi tambem sem impugnação approvado definitivamente.

6.º Sobre a Representação do Conselho Provincial de Goiaz, relativa ao pagamento das quantias orçadas para as obras Publicas da mesma Provincia. Approvrou-se igualmente sem impugnação, para passar a ultima discussão.

Sendo a segunda parte da ordem do dia o trabalho das Commissions, o Sr. Presidente convidou aos seus illustres Membros para entrarem n'este serviço, e suspendeu por isso a Sessão ás onze horas e vinte minutos.

A huma hora e quarenta minutos tornou-se a reunir o Senado, e foram então lidos os seguintes Pareceres da Commissão de Constituição:

1.º Sendo Relator o Sr. Vergueiro. " A Commissão de Constituição examinou o Requerimento dos Negociantes desta Praça, em que pedem a criação de Tribunales Especiales para as causas mercantes.

A Commissão reconhece a constitucionalidade da supplica, à vista da estabelecida no §. 17.º do Art.º 179 da Constituição; pois es-

tes Tribunaes se limitaram a conhecer de causas por sua natureza me-
cantis. A Commissão está tambem muito convencida da utilidade
de taes Tribunaes principalmente no estado da nossa Administração
de Justica, e lembrou-se de proprio a nomeação de humma Commissão
Especial auxiliada externamente por pessoas de conhecimentos prati-
cos; sendo porém no Relatorio do Ministro do Imperio, que o Gover-
no havia já nomeado humma Commissão para este fim comprehen-
dendo objecto mais amplo, e tendo noticia que esta Commissão estava
effectivamente trabalhando, hi de parecer que se espere o resultado da
Commissão nomeada pelo Governo.

Paco do Senado 19 de Maio de 1832 - e Nicolau Pereira de Cam-
pos Vergueiro. - Marguer de Caravellas. - Marguer de S. Antonio.
Ficou sobre a Mesa para entrar na ordem dos trabalhos.

2.º Sendo Relator o Sr. Marguer de Caravellas. - " A Commissão
de Constituição mui attentamente examinou a Representação do Con-
selho Geral da Provincia de Goiaz, dirigida ao Governo, e por este re-
mittida a esta Camara, em a qual pede providencias para ser ef-
fectivamente representada no Senado, suppondo haver-se mal-
grado a nomeação do Senador, conferida ao Sr. Marguer de Ja-
caripagóia, por que na apuração dos votos dos Collegios Electoraes, estan-
do elle em quarto lugar, não podia ser incluído na Lista triplex, de
onde deveria ser escolhido o Senador na forma do Art.º 43 da Cons-
tituição, nem preferir ao fallecido seu compatriota, o Tenente Ge-
neral Joaquim Xavier Curado, que entao ainda vivia, e não havia
sido eleito por outra Provincia, como acontecera com os outros dois
Candidatos da mesma Lista triplex, os Srs. Marguer de S. João
da Palma, e Jose Baptista Ferreira de Aguiar. E com quanto re-
conheca a Commissão a irregularidade da nomeação do Sr. Mar-
guer de Jacaripagóia, nascida da má intelligencia do mencionado
Artigo 43, figurando-se indispensavel apresentar-se ao Poder
Moderador o numero triplo de Candidatos, livres de qualquer
embaraço, que obstar possa a sua nomeação, afim de conservar illa
a sua regalia da livre escolha no terço da Lista; todavia não pode
deixar de reconhecer tambem grande peso nas considerações seguin-
tes: 1.ª Que o Sr. Marguer de Jacaripagóia estava no numero dos ma-
is votados, e tanto que, se ao tempo de se organizar a Lista triplex
se fosse constante ao Collegio Electoral, que os dois Candidatos que
lhe preferiassem em votos, já não podiam ser contemplados, por ha-
verem sido nomeados por outras Provincias, não poderia o Col-

legio deixar de praticar o mesmo que fez o Poder Moderador, declararia perdida a eleição dos dois que o avantajaram, e o incluíria na Lista triplex em segundo lugar. 2.^a Que o Senado, aquem pelo Art. 21.^o da Constituição, compete conhecer da validade da eleição dos seus Membros, nenhuma duvida teve de approvar a eleição e nomeação do Sr. Marguer de Jacaripaguá, thedes fosse do lugar de Senador, em cujo exercicio elle se há conservado por tempo de seis annos, sem que em tão longo espaço tenha reclamado a Provincia de Goiaz, o que deveria ter feito quanto antes, para não dar pelo seu silencio o mais irrefragavel testemunho do seu assenso. 3.^a Que no caso de attender-se a esta Representação do Conselho Geral da Provincia de Goiaz não seriam poucos nem de facil remedio os embaracos que infallivelmente occorrerão. Por que se nullo he a nomeação do Sr. Marguer de Jacaripaguá, tambem nullas serão todas as decisões do Senado, em que votando elle a favor d'ellas fassão por hum só voto de mais. Mas como se poderá verificar quaes sejam as Leis e Resoluções que assim fassão? Estes termos entende a Commissão que nenhuma Providencia há a dar o Senado para nelle ser representada a Provincia de Goiaz, pois achando-se sanada a irregularidade que houve na forma da nomeação do Sr. Marguer de Jacaripaguá pela approvação que the deu o Senado, sendo alias certo, como se evidencia da acta junta, que elle fora hum dos mais votados, não se pode dizer que a quella Provincia não esteja legalmente representada. Paga do Senado 21 de Maio de 1832. — Marguer de Caravellas. — Marguer de S. Amaro. — Nicolau Pereira de Campos Vergueiro. Vencido.

Foi a imprimir, a requerimento do Sr. Borges, para entrar na ordem dos trabalhos.

3.^o Sendo Relator o Sr. Marguer de S. Amaro. " Foi mandada a Commissão de Constituição e Requerimento do Padre Antonio Joaquim do Nascimento Belora, que pede ser reintegrado no foz de Cidadão Brasileiro, de que se achou privado em consequencia do Decreto da sua demissão de Capellão do 2.^o Batalhão de Granadeiros da 1.^a Linha, em execução do artigo 10. da Carta de Lei de 24 de Novembro de 1830, que extinguiu o mesmo Batalhão.

No exame deste Requerimento e seus Documentos se verifica que o Supplicante allega, por sua conota tambem que

residia no Imperio desde de muito antes de 1815, entrando em
humma Corporação Religiosa, desligada das de Portugal, onde
havia nascido: Que no anno de 1822 fora mandado por
Capellão do Brigue que levou os Deputados do Ceará a Corte de
Lisboa, onde se demorou pelos motivos de falta de meios, e de
tratar da sua secularisação; sem animo manendi, como mos-
trou voltando e chegando ao Ceará em Dezembro de 1823: E
finalmente consta que o Supplicante prestara em Janeiro
de 1824 o juramento a Independencia, como fora ordenado
pelo Decreto de 14 de Janeiro do anno antecedente, cuja de-
rogacão em Novembro deste mesmo anno não podia constar
ainda no Ceará.

A Commissão á vista deste exame entendendo que o cita-
do Decreto do Governo não importa humma decisão sobre Di-
reitos da competencia e attribuições do Corpo Legislativo, e
por outras partes considerando, que a residencia do Suppli-
cante foi somente interrompida, pois que não teve animo
de a mudar; He de parecer, que o Supplicante seja declara-
do no gozo dos Direitos de Cidadão Brasileiro, assim e da mes-
ma sorte, que com outros se tem praticado.

Para este fim a Commissão offerece a seguinte Resolução:

A Assembléa Geral, Resolva:

Artigo unico.

O Padre Antonio Joaquim do Nascimento Belora, Pres-
bitero secular está no gozo dos Direitos de Cidadão Brasileiro.

Paes do Senado em 21 de Maio de 1832. — Marquês de S.^{ta}
Amaro. — Marquês de Caravellas. — Nicolau Pereira de Campos
Vergueiro.

Foi igualmente a imprimir, para entrar na ordem dos traba-
lhos.

Pres.^{te} Presidente marque para ordem do dia: 1.^o a primeira
e segunda discussões do Projecto de Resolução N.^o 1.^o; vindo este
anno da Camara dos Srs.^{es} Deputados, que authorisa o Governo
a mandar passar Carta de Naturalisação a Jacinto Vieira do Bon-
to Soares: 2.^o a primeira discussão do Parecer da Commissão de
Constituição sobre o Visconde da Pedra Branca: 3.^o a discussão
da Resolução do Conselho Geral da Provincia de Minas
Geraes, já approvada pela Camara dos Srs.^{es} Deputados, de-
clarando nulos, e absoivos algumas discussões da Pastoral

do Bispo de Marianne; e em ultimo lugar trabalho de Com-
missões.

Levantem-se a Sepai hum pouco antes das duas horas.

Ruth Barrozo Pes.º Presd.
Conde de Valença 1.º Secretario
Luiz Tejo d'Almeida 2.º Secretario